



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398672

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35610

Agravo de Instrumento nº 2051033-24.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu

Agravante: Camter Construções e Empreendimentos S/A

Agravado (a): André Lúcio de Carvalho Pinto

Juiz (a): Ricardo Martinati

Agravo de instrumento. Ação de reparação em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que rejeitou alegação de prescrição intercorrente. Demanda originária que versa sobre acidente de trânsito, bem como com anterior e primeira distribuição de recurso de apelação para 26ª Câmara de Direito Privado, embora julgado pela 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, seja nos termos do previsto no artigo 5º, inciso III.15, da Resolução 623/2013 seja em decorrência da prevenção gerada pela primeira distribuição a citada C. 26ª Câmara, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 589/591 (autos originários), que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante, no incidente de cumprimento de sentença promovido pelo exequente, ora agravado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a executada defende a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde 16/03/2015 o exequente passou a demandar em juízo a realização de diligências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter sucesso. Pondera que o mero requerimento de diligências infrutíferas é insuficiente para suspender ou interromper o prazo prescricional, que, na causa, é trienal, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja declarada a prescrição intercorrente e, consequentemente, extinta a fase executiva, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Recurso processado somente no efeito devolutivo (fls. 25/26); resposta apresentada (fls. 29/31); ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que: *“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”*

E, nesse caminhar, o presente recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara.

Primeiro, porque a demanda versa sobre ação de reparação de danos ocorridos em acidente de trânsito, consoante se extrai da petição inicial da fase de conhecimento (fls. 01/08). Observa-se o trecho da peça introdutória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 03/04):

DA RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS

Existe responsabilidade solidária e subsidiária entre a primeira e a segunda Requerida tendo em vista que o acidente só aconteceu por falta de

Rua Dom Bosco, 356, Centro, Cruzeiro – SP – Tel: (12) 3144-4187.
e-mail: alessandranep@terra.com.br

Alessandra Aparecida Nepomuceno
Advogada
OAB/SP 170.891

sinalização adequada na rodovia onde trafegava o Requerente e demais pessoas, fazendo com que o condutor do veículo da 1ª Requerida não parasse seu veículo a tempo de impedir a colisão.

A 1ª Requerida responde pelos atos, atitudes e consequências praticados por si mesmo ou por seus prepostos, pessoas por ela escolhida, como apta para representá-la. Qualquer atitude contrária, praticado por preposto, que cause dano ou prejuízo a terceiros, sem que este tenha dado causa, surge o dever de indenizar por parte da empresa, é o que chamamos de *culpa in legendo*.

Esta norma é encontrada no artigo 932, inciso III do Código Civil, onde está claro que as obrigações por ato ilícito são perfeitamente atribuídas ao empregador ou comitente, por atos de seus empregados, serviços e prepostos, no exercício de sua atividade laboral.

O condutor do veículo da 1ª Requerida, ao trafegar pela rodovia deveria estar em velocidade incompatível com a mesma, pois do contrário teria tempo suficiente para parar (frear) seu veículo, não causando os danos que descritos não Boletim de Ocorrência anexo.

Foram envolvidos no acidente 12 veículos, com 18 vítimas, sendo que o veículo da 1ª Requerida atingiu o veículo 2, logo em seguida atingiu o veículo 3, que foi arremessado contra o veículo 4, onde estava o Requerente (conforme BO anexo)..

Portanto está mais do que claro que o veículo da 1ª Requerida **não estava em velocidade compatível**, caso contrário teria tempo suficiente para evitar a tragédia.

Com relação a 2ª Requerida o BO é claro ao afirmar que as obras estavam sendo realizadas pela mesma na rodovia ANR sentido Rio/Vitória, e que "a sinalização (cones) estava a menos de CEM (100) metros. Momento que o veículo da 1ª Requerida surgiu e não conseguiu parar.." (sic e destacamos).

Portanto devido a irregularidade com a sinalização, ainda mais em rodovias de grande fluxos de veículos, esta totalmente caracteriza a responsabilidade da 2ª Requerida, pela sua negligência, imprudência e imperícia, que veio a ocasionar danos a terceiros. Danos estes passíveis de reparação.

Configurada está a responsabilidade das Requeridas, que deverão ressarcir os danos causados ao Requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a competência para o julgamento do presente recurso é da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do previsto no artigo 5º, inciso III.15, da Resolução 623/2013, segundo o qual é de competência dela o julgamento de *“Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público.”*.

Nestes termos:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Recurso de apelação. Acidente de veículo. Ação de indenização proposta pela concessionária de rodovia contra particulares. Ausência de discussão sobre matérias relacionadas ao direito público. Competência da Subseção de Direito Privado III. Art. 5º, III.15, da Resolução n. 623/2013. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à Subseção de Direito Privado III.

(TJSP; Apelação Cível 1000764-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo, é oportuno ainda acrescentar que o recurso de apelação interposto na fase de conhecimento foi distribuído inicialmente para a 26ª Câmara (fls. 274), pertencente a Terceira Subseção de Direito Privado, mas com posterior (re)distribuição e julgamento pela 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado (fls. 293/306).

Embora o julgamento de recurso por Câmara Extraordinária não firme prevenção, consoante art. 110 do Regimento Interno, é certo que a primeira distribuição para Câmara pertencente à Terceira Subseção de Direito Privado (26ª) atesta que o presente recurso cabe a ela ser direcionado, diante da prevenção inicialmente gerada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PREVENÇÃO – Cumprimento de sentença de diferenças de conversão de URV – Recurso de apelação da sentença originariamente distribuído à 12ª Câmara de Direito Público, antes da redistribuição e julgamento pela Câmara Extraordinária – Redistribuição à Câmara Extraordinária que, além de não gerar prevenção, não afasta a prevenção anteriormente caracterizada – Inteligência dos artigos 105 e 110 do RITJSP – Remessa dos autos – Recurso não conhecido, com determinação de remessa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066183-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Logo, seja em relação à matéria seja em relação à prevenção da 26ª Câmara de Direito Privado, o presente recurso é de competência da Terceira Subseção de Direito Privado.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a sua redistribuição a Terceira Subseção de Direito Privado.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)